



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GABRIEL CANDELA DE CAMARGO**

**DELINQUÊNCIA INCESSANTE E O NEXO CONCOMITANTE A COCULPABILIDADE**

**Assis/SP  
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GABRIEL CANDELA DE CAMARGO**

## **DELINQUÊNCIA INCESSANTE E O NEXO CONCOMITANTE A COCULPABILIDADE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Gabriel Candela de Camargo**

**Orientador(a): Fábio Pinha Alonso**

**Assis/SP  
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

C172d CAMARGO, Gabriel Candela de  
Delinquência incessante e o nexó concomitante a coculpabilidade / Gabriel Candela de Camargo. – Assis, 2021.

56p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fábio Pinha Alonso

1.Delinquência 2.Coculpabilidade 3.Direito penal

CDD 341.5915

# DELINQUÊNCIA INCESSANTE E O NEXO CONCOMITANTE A COCULPABILIDADE

**GABRIEL CANDELA DE CAMARGO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:**

---

Fábio Pinha Alonso

**Examinador:**

---

Ricardo Fracasso

## **RESUMO**

O presente trabalho analisa o Direito penal contemporâneo, estudando suas origens e aplicabilidade, abordando ainda teorias criminológicas e de culpabilidade, analisando a execução do Jus Puniendi por parte do Estado e sua eficácia em infratores portadores de transtornos mentais de natureza gravosa ou não, menores de idade e indivíduos marginalizados. Será apresentado a ineficácia Estatal quanto a origem do crime, a desenvoltura do processo e por fim, a aplicação da punição sem qualquer caráter preventivo, reeducacional ou mesmo punitivo. Em conclusão, tratará a teoria da coculpabilidade e a seletividade punitiva como controle social exercido pelo Estado contra indivíduos vulneráveis e sem acesso a direitos fundamentais.

## **ABSTRACT**

The present work analyzes contemporary Criminal Law, studying his origins and applicability, also addressing criminological and culpability theories, analyzing the execution of Jus Puniendi by the State and its effectiveness in offenders with serious or non-serious mental disorders, minor age and marginalized individuals. The State's ineffectiveness as to the origin of the crime, the resourcefulness of the process and, finally, the application of the punishment without any preventive, re-educational or even punitive character will be presented. In conclusion, it will deal with the theory of co-guiltability and punitive selectivity as social control exercised by the State against vulnerable individuals without access to fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 ANTROPOLOGIA E SOCIOLOGIA CRIMINAL</b> .....	10
1.1 Antropologia Criminal .....	10
1.2 Sociologia Criminal .....	11
1.3 Conceito e Natureza de Criminologia .....	12
1.4 Relação entre Criminologia e o Direito Penal .....	13
1.1 Fins .....	15
<b>2 DIREITO PENAL MODERNO</b> .....	16
2.1 A Execução do Direito Penal Contemporâneo .....	16
2.2 Direito Penal, Criminologia e Política Criminal .....	17
2.2.1 Direito Penal como Direito Criminal .....	17
2.2.2 Enfoques Criminológicos .....	17
2.2.3 Análises Criminológicas de Infrações Penais .....	21
2.3 Política Criminal .....	22
<b>3 DA PENA</b> .....	24
3.1 Conceito e Finalidade da Pena .....	24
3.2 A Quem se Destina a Norma Penal .....	25
3.2.1 Direito de Punir do Estado .....	26
3.2.2 Direito e Liberdade .....	28
3.3 Culpabilidade .....	29
3.3.1 Institutos e Parâmetros .....	29
3.3.2 Doença Mental, Desenvolvimento Mental Incompleto ou Retardado .....	30
<b>4 DELINQUENTE INCESSANTE: ORIGEM, FORMAÇÃO E CRIAÇÃO</b> .....	33
4.1 Precedentes Hereditários e o Meio Inserido .....	33
4.2 Psiquiatria e Psicologia Criminal .....	35
4.3 Casos Notórios de Delinquência Incessante no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	38
4.4 Teorias Pertinentes a Culpa .....	41
4.5 Delinquência Juvenil .....	43
4.5.1 A Menoridade Penal e o Direito Penal .....	43

4.5.2 Agentes Menores de 21 Anos e o Tratamento do Estado .....	47
4.6 Coculpabilidade .....	47
4.6.1 Origem Histórica .....	47
4.6.2 Conceito de Coculpabilidade .....	48
<b>5 COCULPABILIDADE INTERLIGADA A DELINQUÊNCIA .....</b>	<b>50</b>
5.1 O Exercício do Direito Moderno na Seletividade do Poder Punitivo .....	50
5.2 A Desumanização do Indivíduo para a Aplicação da Punibilidade .....	50
5.3 Do Pífio Reconhecimento da Coculpabilidade pelo Estado .....	51
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>55</b>

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho aborda o Direito penal, sua aplicabilidade contemporânea, teorias quanto a delinquência e diferentes tipos de delinquentes, abordando institutos como a criminologia, tendo por início sua origem e seus fins. Em seu desenvolvimento faz-se necessário o estudo de práticas constituídas pelo Estado e do comportamento do delinquente, tendo em vista sua gênese, meio inserido e de criação e por fim, a execução do ato infracional. O Direito penal atual, lida com infratores portadores de transtornos mentais, que podem vir a nunca deixar de delinquir, devendo encontrar uma solução eficaz para em um primeiro momento antecipar crime e caso falhe, combatê-lo; e se necessário, propiciar o tratamento destes, sendo fundamental o investimento em profissionais capacitados e locais adequados para restrição. Ademais, enfrenta discussões e críticas quanto a menoridade penal e a eficácia das medidas de segurança, de modo indispensável a adequação e efetivação de políticas criminais e estudos criminológicos com o objetivo de maior êxito de prevenção e punibilidade. Encara a condição de indivíduos vulneráveis e marginalizados na sociedade, os quais possuem motivação debilitada em razão de não possuírem direitos fundamentais instituídos pela Carta Magna, como emprego, saúde e educação, tratando destes o instituto da culpabilidade que visa a redução da seletividade do poder punitivo e tratamento diferenciado destes indivíduos.

## 1 – A ANTROPOLOGIA E A SOCIOLOGIA CRIMINAL

### 1.1 – A ANTROPOLOGIA CRIMINAL

A Antropologia Criminal, contemporaneamente conhecida de mesma forma pela denominação de biologia criminal, trata-se da ciência criminológica fundada com base a conjuntos de princípios sistematizados, os quais, defendem um tipo humano caracterizado por trejeitos somato-psíquicos de um delinquente nato. Como bem demonstra MARQUES (2002, p. 65): “[...] Existem, assim, certos homens naturalmente criminosos, perfeitamente identificáveis por características particulares [...]”. Sendo este momento, nos primórdios da antropologia criminal, o qual delinquente passa a ser estudado e não somente punido, para que desta maneira, fosse possível identificar infrator, analisando suas ações e características previamente as execuções criminais. Nesta fase da antropologia criminal, é tido como entendimento, o fato de o delinquente ser nato ou seja, o fator delinquência, ser inerente ao indivíduo, este por sua vez, denominado de *species generis humani*, que possui características identificáveis, externamente visíveis (somáticas) ou anímicas (psíquicas) pois este tipo, representa o que seria a regressão da evolução humana que evidencia estigmas validados pela morfologia humana e traços relativos a psique, pertencentes ao homem primitivo, trazendo assim, uma identidade própria e de possível analogia ao delinquente.

Nos dias atuais, são poucos os pesquisadores, que conceituam a primeira fase da antropologia como verdadeira, isto é, que o indivíduo possua características físicas, externas ou anatômicas que o definam como um delinquente, de modo que possa ser considerado apenas com a análise destas características próprias, porém, é de indubitável valor a necessidade deste momento para antropologia, para assim, o infrator possuir um estudo, ponderando sobre características materiais e biológicas do mesmo.

Hoje, reconhecida como área de pesquisa voltada ao crime, abarca elementos em relação ao infrator, tais quais como sendo psíquicos, endógenos e somáticos, desta maneira, se estendendo a psicologia e psiquiatria criminal, vez que compreende o estudo anatômico, psicológico e psicopatológico, sendo estes, aspectos do homem.

Conforme MARQUES (2002, p. 67):

“Pode-se, portanto, conceituar a antropologia ou biologia criminal como a ciência do estudo integral da personalidade do delinquente, para desta forma dar-se-lhe como objeto científico, não a pesquisa unilateral e truncada da antropologia positivista, mas sim o delinquente como pessoa humana, composta de corpo e alma, de matéria e forma. Nesse estudo, não só os fatores endógenos do delito, mas também os coeficientes sociais que condicionaram ou provocaram a ação criminosa devem ser focalizados e equacionados”.

Logo, a antropologia criminal, serve como base, ao estudo do delinquente como homem, dotado de características e vontades, inerentes ou não ao seu ser, por conseguinte, resta indispensável a reflexão quanto ao papel do ambiente social e familiar para geração tanto de delinquente quanto delito.

## **1.2 A SOCIOLOGIA CRIMINAL**

O principal papel da sociologia criminal, em conjunto ao Direito Penal, como área de estudos e pesquisas, faz-se de examinar o delito como fenômeno social e não apenas algo como fator psíquico ou somático inerente ou presente no indivíduo. A correlação entre Direito e sociologia, institui-se em um momento em que se faz necessário estudos concretos sobre a delinquência e fatores que causam sua origem, vez em que devesse considerar, a ação turbativa que gera em uma vida societária indo em direção contrária a interesses coletivos, afetando assim, a ordem jurídica. Portanto, a criminologia se faz inserida na sociedade, sendo um fenômeno social que se manifesta em determinado momento. Logo, o papel da sociologia vem a ser de estudar estes fenômenos, recolher informações, confrontá-las e desta maneira transportar tais informações para gráficos ou qualquer ferramenta de estudo que possa acorrer o Direito Penal em relação ao delito. Pode a sociologia Criminal, ser equiparada a qualquer outra sociologia, vez que possui como campo de estudos o funcionamento da sociedade e o homem inserido na mesma, porém, voltada a análise criminal.

Para MARQUES (2002, p. 69):

“A ciência criminal do crime como fenômeno coletivo é do âmbito da sociologia; o delito, como fato individual, cai no campo da biologia ou antropologia criminal. Nem é possível a separação no estudo do delinquente, dos fatores exógenos e individuais. A interpenetração de ambos, na gênese do delito, é incontestável, pois a dinâmica da ação do ambiente é incindível”.

A sociologia criminal, utiliza-se do objeto da delinquência e trata o mesmo como fenômeno social ou de massa, que pode ser aferido ao se considerar o total de manifestações delinquentes em um estabelecido grupo humano, levando em conta suas condições gerais, tal qual meio inserido ou de origem, com o principal objetivo de determinar a regularidade de ocorrência destes fenômenos. Utiliza-se de estatísticas para emprego deste método, como bem ensina Marques (2002, p. 69): “[...] Não é a estatística uma ciência, mas sim o método apropriado para o estudo quantitativo dos fenômenos coletivos [...]”.

Pelo exposto, a sociologia criminal segue seus próprios métodos, por estar inserida na área voltada a criminologia, porém, ainda sim se equipara as demais ciências sociológicas e se correlaciona a antropologia criminal e por fim, ao próprio Direito Penal.

### **1.3 CONCEITO E NATUREZA DA CRIMINOLOGIA**

No tocante a criminologia, pode esta, ser definida como ciência que se dedica ao estudo de fatores criminais, fenômenos e causas da criminalidade, englobando ainda personalidade do delinquente e conduta delituosa e quais representariam as maneiras mais eficazes quanto a sua ressocialização. Neste ponto, há uma distinção entre a criminologia como ciência e o Direito Penal, pois para a criminologia, é considerado um entranhado do conjunto de estudos que compõem as ciências penais, ou seja, a conduta delituosa é tida como fato humano e social e o delinquente como ser biológico e agente, sendo este, influenciado por fatores diversos, tais quais biológicos, meio inserido ou mesmo de origem, não sendo examinados apenas do ponto de vista jurídico, como ocorre no Direito Penal,

importante salientar que esta forma de análise não passa por errônea ou de menor valor, mas sim, como uma forma dogmática.

Portanto, trata-se de uma ciência autônoma, mas ainda sim interligada ao Direito Penal, visto que suas pesquisas, informações, estudos e estatísticas, possuem como objetivo, fornece as ciências penais auxílio e fatos a serem obtemperados ao juízo de valor consubstanciados nas normas penais.

Marques (2002, p. 58): “[...] Embora autônoma, a criminologia está conexa as ciências penais de natureza ética, porque seus estudos e pesquisas tem por objeto fornecer a estas os fatos que devem ser submetidos ao juízo de valor [...]”.

Não é de valência da criminologia, definir o que venha a ser ou não o crime, pois este seria o papel das ciências jurídicas, estas sim, na forma do Direito Penal, proverão o conceito de crime no qual a criminologia se baseará para suas pesquisas e estudos. Para um completo estudo na área criminológica, analisam-se pontos considerados mais inclinados ao indivíduo inserido na sociedade do que dogmáticos e formais, como a causação do crime, medidas a serem tomadas para não execução do crime, o delinquente como vida humana e providências para sua recuperação.

#### **1.4 RELAÇÃO ENTRE CRIMINOLOGIA E O DIREITO PENAL**

Como demonstrado anteriormente, a criminologia é vista como uma ciência autônoma integrada pela antropologia ou biologia criminal e sociologia criminal ao Direito Penal, pois não trata o crime e criminoso aos olhos dogmáticos e formais que o Direito Penal se utiliza, mas sim adota um posicionamento mais filosófico como ciência causal-explicativa da criminalidade.

Conforme MIRABETE (2003, p. 31):

“O distanciamento provocado pela reação da Escola Técnico-jurídica contra a intromissão excessiva da Criminologia no campo da ciência penal, porém, levou à verificação de que está não pode viver exclusivamente do estudo dos sistemas normativos, em exercícios de pura lógica formal, fazendo do direito legislado o seu único objeto. Surgiu então um movimento de aproximação das duas ciências, com a conclusão de que a Criminologia não deve ter por objeto apenas o crime e o criminoso como institucionalizados pelo direito positivo, mas deve questionar também os fatos mais relevantes, adotando uma postura filosófica”.

Dessa maneira, analisa não somente o crime e criminoso em si, mas sim, exerce um olhar crítico mais aprofundado, examinando causas e efeitos, questionando também fatores relevantes, como caracteres somáticos e psíquicos, mesologia social através de diferentes aspectos geográficos, sociais, morais e intelectuais, existindo ainda em sua forma de criminologia crítica, que versa sobre violação de direitos humanos, prática de terrorismo e guerrilhas, corrupção política, administrativa ou social e infringência de castigos físicos e de torturas.

Por conseguinte, cabe a criminologia, também como papel social, efetuar o levantamento de dados e estatísticas de apenas o que mereça a punição reclamada por consenso social e ainda denunciar todos os fatos destinados a incriminar condutas que apenas por serem diversas a interesses daqueles que controlam o Poder, venham a ser transformados em crime. Ainda assim, a criminologia crítica rompe com a ideia obtusa entre “bem” e “mal”, pois é necessário levar em consideração não apenas o delinquente e o seu ato, mas sim diversos outros fatores, como meio de criação e origem, cultura, costumes, patologias e sendo estes, apenas alguns exemplos, pois não existe apenas um único sistema de valor mas sim uma série, que são transmitidos aos indivíduos por meio de socialização ou de aprendizagem.

De acordo com MIRABETE (2003, p. 32):

“Pois não existe um único sistema de valor, o oficial, mas uma série de sub-sistemas que se transmitem aos indivíduos através dos mecanismos de socialização e aprendizagem dos grupos e do ambiente em que o indivíduo se encontra inserto; [...] A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão, que sempre é convertida num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições existentes no sistema social”.

Por fim, conclui-se que a criminologia é o estudo de condutas delituosas presentes no meio social, que devem ajustar-se ao preceito penal, utilizando-se como base de suas pesquisas, um conceito jurídico para assim em retorno, apresentar suas soluções científicas. A criminologia deve trabalhar em consonância a ciência penal dogmática e formal, para assim, delimitar uma área de atuação de forma a encontrar as soluções mais adequadas no combate a criminalidade.

## 1.5 FINS

No momento em que o estudo do crime, baseia-se em métodos formais e dogmáticos, que definam o que venham a ser normas e preceitos do ato ilícito em si, ligando diretamente a infração á punição, vem a ser este, objeto do direito penal; no entanto, se é analisado sua etiologia e uma série de fatores que deram origem a este ato ilícito, teremos então a criminologia.

Ciência esta que envolve antropologia, vez que considera a personalidade do delinquente juntamente a sociologia, ao analisar crime como fenômeno social, a este conjunto, possuindo relevante papel social, ao combater a criminalidade e no aperfeiçoamento gradativo da vida social.

De acordo com MARQUES (2002, p. 61):

“A criminologia é, assim, o estudo de condutas delituosas que devem ajustar-se a um preceito penal. Ela parte, portanto de um determinado ponto para a ele retornar com suas soluções científicas, que devem então ser relacionadas com o conceito jurídico-penal que serviu de base a essas”.

Sendo assim, a criminologia parte de dados normativos, utilizando como base o que é definido como ilícito pelo Direito penal encarando os preceitos legais como algo presente a realidade social e como resultado, contribui para renovação destes preceitos e ordenamentos com que o estado combate a delinquência

## 2 DIREITO PENAL MODERNO

### 2.1 A EXECUÇÃO DO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

Visto as origens, adjutórios e formas as quais o Direito Penal se faz existente, é de fundamental importância compreender e ponderar, no tocante a sua aplicação nos atuais dias, tratando não apenas do indivíduo delinquente, mas sim, envolvendo fontes mesológicas, ou, quanto mais não seja, aplicar-se-ia. O Direito Penal moderno, se encontra junto a um fenômeno quantitativo, visto que desde o momento de sua criação, até mesmo os presentes dias, houve significativo aumento em seu catálogo de delitos, com novas tipificações penais, leis, condutas delinquentes e agravação de penas. Como bem demonstra Greco (2014, p. 36): “[...] Dificuldade para reintegração social do preso, aumentando o efetivo tempo de cumprimento da pena, dificultando sua saída do cárcere no que diz respeito à progressão de regime ou livramento condicional [...]”; e completa “O Direito Penal moderno, como se percebe, segue as orientações político-criminais de um direito penal máximo, deixando de lado, muitas vezes as garantias penais e processuais penais, sob o argumento, falso em nossa opinião, de defesa da sociedade”.

Se faz nítido, que cabe sim ao Direito Penal exercer seu poder, para em consonância aos demais ramos, manter a devida ordem jurídica e prezar pela proteção dos bens jurídicos mais relevantes para sobrevivência da sociedade, visando assim a paz social, todavia se faz necessário, que seja exercido de forma que respeite, princípios tais quais como dignidade da pessoa humana, culpabilidade, *ne bis in idem*, humanidade e intranscendência, sendo o último, como destaque, pois ao indivíduo que é imposta pena, de maneira automatizada, sem real análise e de forma arbitrária, será realmente, que incidirá apenas sobre o condenado? Se faz necessário analisar como a falta de estrutura para sua mudança e reintegração, ter dificultada sua saída de cárcere ou ser visto como inimigo aos olhos do Estado, pode não somente atingir o delinquente, mas sim aqueles de seu convívio e sucessores.

## 2.2 DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

### 2.2.1 DIREITO PENAL COMO DIREITO CRIMINAL

É de interesse de certos autores, alterar a denominação dada ao Direito Penal por Direito Criminal, vez que esta, seria mais ampla, por abranger de maneira mais racional, não somente a pena e condenação do indivíduo delinquente, mas sim, o estudo da “marca” deixada por seus atos na sociedade e no ordenamento jurídico, sendo isto, abarcado pela própria criminologia. Defendem estes autores, que a denominação atual se trata de uma expressão de âmbito restrito e dogmático, predispondo apenas à ideia de pena, não incorporando medidas de segurança. Ao analisar o direito anglo-saxônico que se utiliza da denominação *Criminal Law* ou o direito espanhol que emprega *Derecho Penal* e na Itália opera sob *Diritto Penale*, não se demonstra haver necessidade de alteração, desde que, se focalize regras e preceitos sobre as medidas de segurança.

Segundo MARQUES (2002, p. 07):

“Além disso, o vocábulo *crime* é também restrito, pois não abrange, a rigor, as contravenções. E se *criminal* é a palavra que, em sentido amplo, pode compreender as contravenções, mal não há em que sob o nome de *Direito Penal* também se focalizem as regras e preceitos sobre as medidas de segurança”.

Necessário lembrar, que a denominação *Direito Penal*, ampara-se no Direito Pátrio, posto que a Constituição Federal em seu artigo 22, I, faz referência direta a este ramo, todavia, qualquer que seja sua denominação, é de extrema valia, que, seja explorado não somente delinquente e pena, mas sim todos os preceitos apresentados pela Criminologia desenvolvendo assim uma efetiva política criminal.

### 2.2.2 ENFOQUES CRIMINOLÓGICOS

Como demonstrado anteriormente nesta, a Criminologia perfaz-se como ciência interdisciplinares autônoma, porém ligada ao Direito Penal, vez que tem por objetivo o estudo do comportamento delitivo e sua reação social, utilizando-se de fontes como a antropologia, sociologia, psicologia, medicina forense, entre tantas

outras, fornecendo desta maneira, ao Direito Penal, informações e dados para que este, por sua vez, possa criar maneiras mais efetivas de combate à criminalidade e recuperação do indivíduo delinquente, bem como soluções que diminuam ou evitem a execução de infrações penais. A Criminologia não se limita ao crime, como somente a realização de um ato, mas sim, intenta alcançar sua gênese ao atentar-se à diferentes fatores, tais quais meio de origem, criação e oportunidades que foram concedidas a este infrator, possuindo estes fatores, ligação direta a seu comportamento criminoso; é sim o criminólogo, uma espécie de cronista do crime, Greco (2014, p. 37): “[...] O estudo do criminólogo, na verdade, não se limita ao comportamento delitivo em si, visto que vai mais longe, procurando descobrir sua gênese, como um historiador do crime, em busca das suas possíveis causas [...]”.

Não somente é examinado o comportamento delitivo, mas também, a reação social a que dá origem, que por sua vez, origina um controle social exercido pela sociedade que pode ser classificado como formal, aquele praticado pelo estado por meio de seus poderes e informal, que é exercitado por aqueles próximos e ligados diretamente ao indivíduo delinquente:

Conforme GRECO (2014, p.38):

“A reação social dá origem a um controle pela própria sociedade, que pode ser entendido como formal ou informal. Tem-se como formal o controle que é exercido pelos meios oficiais de repressão, a exemplo a Polícia, do Ministério Público, da Magistratura. Informal é o controle exercido pelo próprio meio social onde o agente está inserido, a começar pela sua família, a escola, os vizinhos, os meios de comunicação, etc.”.

Destaca-se como principais áreas de estudo presentes na Criminologia, o delito, sendo este, o definido por lei com seus elementos integrantes (importante ressaltar que neste ponto, não é possível que seja desenvolvido um estudo concreto, mas sim abstrato, tendo em vista a complexidade e diversidades inerentes a sociedade, como costumes, valores dissemelhantes de bens, etc. ainda assim, existindo um acordo, como exemplo, o homicídio (este por sua vez, um comportamento penalizado e castigado em praticamente todas as sociedades). Intrinsecamente ligado a ele, o delinquente se faz objeto de estudo, por certo, sendo este de grande relevância para a ciência criminológica, investigando não somente a

infração por ele cometida, mas sim por qual motivo o ordenamento jurídico foi por ele violado, a origem do comportamento de delito e as razões que o levaram a este ponto. Segue como fonte de estudo, a vítima, ao que se denomina o instituto da *Vitimologia*, pois pode determinar, se o comportamento da vítima influenciou ou de alguma forma estimulou a prática do delito, concernindo o Código Penal quando versa sobre o instituto do arrependimento posterior ou injusta provocação da vítima. Por fim, o Controle Social, é do mesmo modo, matéria de estudo, seja de natureza formal (exercido pelo estado) ou informal (exercido por família, escola, meio, etc.).

Considera ademais para aprimoramento de seus estudos, inúmeras teorias criminológicas utilizadas para solucionar a adversidade da criminalidade, dentre estas teorias, destacam-se a do delito como eleição, predisposições agressivas e *Bullying*.

Esta primeira teoria, encontra-se amparada pela escola clássica e seus renomados autores, mesmo com tamanha diferença entre períodos, ainda é considerada como fundamento do atual sistema jurídico-penal, pois a partir deste momento na história humana, as penas deixam de ser aflitivas, possuindo foco no corpo do indivíduo delinquente e passam a ser de cunho privativo, sendo a privação de liberdade como principal punição. Neste ponto é o livre-arbítrio compreendido por capacidade que o delinquente possui de decidir entre realizar ou não uma infração penal, vale salientar, que carece esta escola uma preocupação etiológica e mesológica ao se considerar crime, vez que relaciona a origem do ato delitivo, apenas a uma decisão livre do delinquente. A pena deveria exercer um papel de dissuasão e preventivo, Greco (2014, p. 42): “[...] Entre a escolha de cometer ou não um delito, a pena deveria ser utilizada como fator de dissuasão nesta escolha, ou seja, na comparação entre o mal da pena e o benefício a ser alcançado pela prática da infração penal, aquele teria de ser um fator desestimulante ao agente [...]”. Nos dias atuais, é tida como eleição racional, defendida por alguns criminólogos que infração penal é resultante de uma eleição racional feita pelo delinquente.

A teoria das predisposições agressivas, é reconhecida como biológica ou antropológica, sendo esta vertente como precursora da criminologia moderna, que pregava em seu início, possuir o delinquente, características físicas, biológicas e psíquicas que o definiriam como um; atualmente, são poucos os criminólogos que defendem um tipo delinquente pré-determinado, no qual seria possível encontrar

características as quais fosse possível, identificá-lo, todavia, é de indubitável valor, este período para formação da Criminologia moderna.

Esta teoria encontra-se inserida na área da biologia criminal, definida como uma ciência que compreende não somente o crime, mas sim considera seus coeficientes endógenos, psíquicos e somáticos, sendo estes, inerentes a vida do indivíduo, delinquente ou não, abrangendo assim, fatores psicológicos e psicopatológicos do infrator, com foco em seu organismo e vida psíquica. Se faz por entendimento de alguns pensadores contemporâneos, ao considerar fatores sociais e psicológicos, cinco tipos de delinquentes: nato, louco, passional, ocasional e habitual.

Por mais que houvessem erros em sua fase inicial, é de grande valor os ensinamentos que a biologia criminal propiciou e ainda sim utilizados nos dias de hoje pela criminologia, Greco (2014, p. 47): “[...] A escola biológica em que pesem seus erros iniciais, contribuiu para inúmeros estudos comparativos, a exemplo da herança genética [...]”. Por fim, a teoria do Bullying, originário da palavra inglesa bully (valentão), no qual o indivíduo pratica bullying, ou seja, agressões físicas ou psicológicas de maneira repetida com a intenção de humilhar, intimidar ou sobrepor-se a vítima, é conhecido por ocorrer no ambiente escolar, mas infelizmente não se limita a este, podendo alcançar o ambiente familiar ou de trabalho. Praticado de múltiplas formas, desde insultos, ofensas, humilhações, apelidos ridicularizantes, sendo capaz de progredir até crimes mais graves, como estupro, extorsão e até mesmo homicídio. Geralmente as vítimas são indivíduos excluídos socialmente, minorias ou incapazes de se defender fisicamente e aquilo que em um primeiro momento possa parecer inofensivo, pode levar a vítima a um grande sofrimento psicológico e físico.

O estudo do Bullying, faz-se de grande valia para a criminologia contemporânea, para que possa não somente diminuir os casos, mas combater e prevenir em outros, como nos quais, a vítima se torna o delinquente, em casos, a título de exemplo, em que o indivíduo impulsionado por sofrer com os danos psicológicos que o bullying acarreta, adentra armado em sua instituição de ensino e dispara arbitrariamente ou de forma pré-definida, GRECO (2014, p. 51): “[...] seu estudo não deixa de ser importante para o criminólogo, principalmente aqueles ligados as áreas da sociologia e psicologia, que poderão contribuir, decisivamente,

para o enfrentamento da questão[...]”. Exposto todos os fatos, resta nítido, que nenhuma destas teorias tem o poder ou a capacidade de desintrinchar o que tange a criminalidade e suas consequências, o perfeito seria uma teoria diferente para cada tipo de infração, o que se faz impossível, porém, na realidade, possuem pontos diferentes, com premissas corretas e errôneas, que se completam e oferecem uma forma de prevenção, combate e auxílio; cabe por fim, a criminologia, aproveitar o máximo de seus ensinamentos e tentar resolver um dos maiores problemas da sociedade atual, a criminalidade.

### **2.2.3 ANÁLISES CRIMINOLÓGICAS DE INFRAÇÕES PENAIS**

Tem-se por método dogmático do estudo do crime presente no Direito Penal, como aquele que traça preceitos e normas pré-estabelecidas do fato ilícito, determinando delito como algo anterior a pena, todavia, se é o crime analisado considerando-se sua etiologia, mesologia e um conjunto de diversos fatores genéticos, emprega-se outra ciência penal, denominada de criminologia, está por sua vez, distinta da dogmática por seus meios aplicados. Ciência ligada, porém, autônoma ao Direito Penal, tem por base a Antropologia, ao defender características biológicas presentes ao delinquente e a Sociologia criminal, quando versa sobre a etiologia e mesologia de infração e infrator penal. Tem por objetivo a prevenção e resolução da criminalidade, mas não somente, estendendo-se inclusive a resolução de problemas de natureza metodológica, respançando-se e trabalhando em consonância a políticas criminais vigentes, sendo ainda sim, seu campo de alcance assunto discutido, vez que enfrenta as mesmas dificuldades de qualquer ciência nova; em seu caso específico, se faz como instrumento de debate, se o crime é matéria de fenômeno social, entretanto, a Criminologia tem, sua área demarcada como campo de estudo, bem como, provou ser ciência causal-explicativa de delinquente e delinquência.

De acordo com MARQUES (2002, p. 57):

“Além de já estar em pleno desenvolvimento como estudo causal-explicativo do crime, a criminologia possui domínio perfeitamente traçado para suas investigações, com objeto específico para formular suas leis e princípios”.

Natural que haja discussões, dúvidas, vacilações ou litígios doutrinários, assim como aqueles presentes no próprio Direito Penal. Utópico é o pensamento que o crime seja extinto das relações societárias humanas, porém, o estudo do mesmo, de forma científica e sistemática, bem como sua gênese e consequências, pode originar formas e métodos de prevenção de delitos e defesa do bem comum.

### **2.3 POLÍTICA CRIMINAL**

Por alguns estudiosos, a Política Criminal é considerada como estudo de meios de combate à criminalidade, após a sua execução ou por outros, sendo expandida como crítica de instituições e reforma de leis vigentes, negando-lhe a maioria o caráter de ciência autônoma, mas sim, forma de trabalho. Desempenha-se crítica ao analisar e estudar instituições jurídicas e faz-se de reforma, quando indica modificações visando seu aperfeiçoamento.

Segundo E. MAGALHÃES NORONHA (2001, p. 17):

“Consideram-na alguns como o estudo dos meios de combater o crime depois de praticado; outros, entretanto, ampliam-lhe o conteúdo, para a conceituarem como crítica e reforma das leis vigentes. A maioria nega-lhe caráter científico, reduzindo-a antes à arte de legislar em determinado momento, segundo as necessidades do povo e de acordo com os princípios científicos imperantes”.

Tem seu papel ao adotar conclusões e ensinamentos com base na Antropologia e Sociologia Criminal, demonstrar métodos mais eficazes e idôneos para prevenir e reprimir a delinquência, possuindo um papel de auxílio ao Direito Penal em sua forma dogmática, pois critica esta, a legislação vigente propondo novo ponto de vista. A crítica as instituições vigentes, é algo que não deve o jurista jamais se abster, como ensina Marques, (2002, p. 71): “[...] Oculto à lei e o direito em vigor não significa estiolamento da crítica consciente aos defeitos das instituições, com o

propósito de melhorá-las e aperfeiçoá-las [...]”. É sabido que não é aceitável ao estudioso deixar de apreciar opiniões que circundam as instituições pertinentes.

### 3 DA PENA

#### 3.1 CONCEITO E FINALIDADE DA PENA

No atual ordenamento jurídico brasileiro, o único detentor do *jus puniendi* (direito de punir) é o estado, logo, é também, o único portador do direito de imposição de qualquer sanção penal, o que se entende como pena, como sendo sanção penal de caráter afliitivo imposta ao infrator (importante salientar, que amparado pelos preceitos da escola positivista, o Direito Moderno tem seu foco em privar o indivíduo delinquente da liberdade e não mais afligir seu corpo como modo de punição).

Segundo CASAROTI (2010, p. 133):

“O estado é o único detentor do *ius puniendi* (direito de punir) e, por isso, apenas ele pode impor sanção penal (pena e medida de segurança). A pena pode ser entendida como a sanção penal de caráter afliitivo imposta ao indivíduo culpado por um fato típico antijurídico. Cabe asseverar que a pena tem como pressuposto para sua aplicação a culpabilidade do agente”.

Dentre deste conceito, destacam-se algumas teorias que tem por objetivo esclarecer a finalidade da pena, tais quais, a teoria absoluta ou de retribuição, teoria relativa, finalista ou da prevenção e por fim, a teoria mista ou conciliatória.

Teoria absoluta ou de retribuição, se demonstra como a de maior simplicidade para elucidação, segundo esta, a pena possui como finalidade, nada mais do que impor um castigo ao delinquente pela conduta controversa ao ordenamento jurídico, logo, possui um caráter retributivo.

Teoria relativa, finalista ou da prevenção defende que a pena possui por principal finalidade, prevenir o cometimento de novas infrações pelo mesmo agente, encontra-se amparada pelo critério da prevenção e se divide em teoria da prevenção geral, que se destina ao coletivo, ou seja, atinge todos os membros presentes a sociedade e ao alcance do *jus puniendi*, desempenhando o papel de intimidação àqueles que possam se tornar possíveis delinquentes, e seguindo o mesmo preceito, a teoria da prevenção especial, possui um caráter individual, pois visa tornar a pena como um inibidor de delitos, de forma a evitar que o mesmo venha reincidir após cumprimento de pena.

Teoria mista ou conciliatória, vem a entender a pena, como a que deve impor um castigo ao delinquente e simultaneamente evitar a prática de novas infrações, logo, a pena vem a possuir um caráter retributivo assim como preventivo, e torna-se esta, a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que entende como necessidade, a reprovação junto a prevenção do delito. Meritório enfatizar, que são penas proibidas constitucionalmente, com base no Art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, as penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de trabalhos forçados, caráter perpétuo, banimento e cruéis.

### **3.2 A QUEM SE DESTINA A NORMA PENAL**

A norma penal é decretada de forma a possuir valor *erga omnes* e desta maneira, atingir a todos aqueles indivíduos que estejam ao seu alcance, não somente com o intuito de punição ou prevenção, mas sim disposta de forma a manter a ordem societária e a defesa do ordenamento jurídico, vez que este, constitui-se por um conjunto de normas que originam uma unicidade que não deve ser seccionada. Sejam derivantes de preceitos, fontes dogmáticas ou mesmo regras jurídicas, impõe a norma penal a todos, não apenas intrinsecamente ligadas entre si, as normas liguem-se da mesma maneira à negócios jurídicos de elementos privados, pois obriga-se a todos cumprir e acatar a norma penal.

Para MARQUES (2002, p. 131):

“A ordem jurídica se compõe de um conjunto de normas que constituem uma unidade e essas normas ou complexo de preceitos não podem ser cindidas. Derivem-se, embora, de variadas fontes formais, as regras jurídicas se impõe a todos, não só quando se trata dos mandamentos fundamentais do Estado, mas também nos casos de disposições singulares, periféricas ou particulares”.

Há no meio jurídico, a discussão de casos, os quais a eficácia legal não se estende a determinados indivíduos, tornando limitado seu campo de destinatários, sob o argumento que esta categoria de indivíduos não se pode exigir o cumprimento das disposições legais, como se faz o caso dos incapazes, entretanto, inclusive a estes, existe alcance das normas penais, a partir do momento em que os reconhece como incapazes ou irresponsáveis designando representação em seus atos jurídico.

Marques (2002, p. 132): “[...] As normas penais, portanto, como espécies do gênero amplo das normas jurídicas, a todos se destinam, porquanto, mesmo ao excluïrem certas pessoas das sanções cominadas para alguns ilícitos puníveis, estão criando situações subjetivas de relevância para o direito [...]”.

Possuem as normas penais seu valor *erga omnes*, pois como demonstrado, alcançam e atingem todos aqueles sob o ordenamento jurídico, mesmo nos quais discuti-se sua eficácia, como nos casos de incapazes, ainda sim, exerce seu poder, todavia, se faz necessário que seja empregado de forma não arbitrária, sem a automatização de sentenças para que cada caso seja analisado de forma coerente e seja aplicada a pena ou medida de segurança mais eficaz, de forma a não ferir princípios como culpabilidade, humanidade e *ne bis in idem*, sendo assim, exercendo as normas seu real papel de punição, prevenção e defesa do bom convívio humano.

### 3.2.1 DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

Quanto a norma penal, de início, é preciso haver a distinção entre seu preceito principal (classificado como *preceptum juris*) ou seja, o que efetua a descrição da infração penal e seu preceito secundário (*sanctio juris*), sendo este a junção entre pena e delinquente que praticou a violação do fato típico penal. As normas penais e sua execução, derivam diretamente do poder soberano do Estado, todavia, sendo este limitado e sujeito ao direito, Marques (2002, p. 133): “[...] A promulgação de normas penais incriminadoras decorre, no campo estritamente jurídico, do poder soberano do estado, de seu *jus imperii* [...]”. Não se pode violar as fronteiras que lhe são traçadas pelo direito, o poder soberano estatal, de instituir normas e preceitos penais, tem sua justificativa jurídica na própria soberania, e este, não possui autonomia, posto que depende diretamente e está sujeito ao Direito.

É possível estender o estudo de normas penais, ao aspecto subjetivo, analisando este, como causa de resultado aos indivíduos, possuindo ainda, duplicidade, como a título de exemplo, as relações jurídicas em que faculdade ou direito se contrapõe a obrigação ou dever.

MARQUES (2002, p. 134):

“É axiomático que as situações subjetivas dela decorrentes tenham o aspecto de duplicidade, como a existência de relações jurídicas em que o poder, faculdade ou direito, se contrapõe à sujeição, obrigação ou dever. Transplantada essa situação de bilateralidade, da Teoria Geral do Direito para a esfera do direito público, surgem os direitos públicos subjetivos, também existentes no Direito Penal.”

Possui o Direito subjetivo, início relacionado ao Direito Privado e somente depois transporta-se aos Direito Público, pois deve o Direito e Estado, de mesmo modo adaptar-se a sociedade, de modo a aperfeiçoar sua eficácia e não ferir sua soberania.

Não pode o Estado esperar que ao criar a norma penal e na forma do Direito objetivo, atingir a todos seus subordinados, para isso, há similarmente, o Direito subjetivo, que se faz presente tanto no Direito Público, quanto na esfera Privada e de mesmo modo, opera o Direito abstrato de punição do estado, que se faz sempre em favor de alguém e requer o dever de não fazer por parte de seus subordinados em relação a infração penal, afinal, é de obrigação e interesse do Estado, a prevenção e punição de qualquer ato que comprometa-o. Não exerce este como forma soberana mas sim como administração, tendo em vista que foca na tutela de interesse das normas penais.

MARQUES (2002, p. 136):

“A subjetivação desse interesse estatal protegido pela norma punitiva não se realiza no Estado como síntese dos poderes soberanos, e sim no Estado como Administração. Quando o Estado legisla e cria normas penais, ele exerce um dos poderes inerente à sua soberania; quando desse plano se passa para a tutela de interesse contida na lei penal, surge o direito subjetivo do Estado-Administração personificando os interesses comuns da coletividade”.

Logo, determina-se o Direito Abstrato de punição, como sendo o direito do Estado de requerer a abstenção de atos por indivíduos que culminem em infrações penais (ferindo desta forma sua soberania) e o poder de exigir obediência de seus subordinados.

Há por fim, a forma denominada de Direito concreto de punir, o qual no momento da infração penal, o estado exerce sua soberania e determina a pena de acordo com a conduta delituosa, consiste em Estado impor a pena e o indivíduo delinquente sujeitar-se a ela, sendo assim, uma relação de obediência político-penal convertendo o direito, ora quebrado, em imposição de pena. Sempre será o Estado o sujeito ativo do direito de punir, mesmo nas infrações correspondentes a esfera privada e sujeito passivo, aquele que venha a delinquir, sofrendo com a punição do Estado. De acordo com Marques (2002, p. 138): “[...] O jus puniendi é exercido por meio de jurisdição, para formar-se o título penal executivo: mas os órgãos jurisdicionais não são titulares do poder punitivo [...]”. O direito de punir preexiste à atividade jurisdicional e resulta da violação do preceito penal”.

Cabe somente ao Estado o poder punitivo, sendo este o detentor por meio de sua soberania, a relação jurídico-executória, se faz como jurídico-punitiva.

### 3.2.2 DIREITO A LIBERDADE

Correlacionado ao Direito em concreto, abstrato e punitivo, encontra-se o Direito a Liberdade individual, logo, o indivíduo é titular do direito e passa o Estado a ser titular da obrigação e dever, ou seja, o direito que todo membro subordinado ao Estado, possui de não ser punido, salvo em casos que o mesmo, incorra em determinada infração penal estabelecida e preencha os requisitos de imputabilidade. Existem por consequência, o Direito individual de liberdade, que se entende como a possibilidade que possui todo indivíduo submetido ao Estado, de proceder incorporado aos limites que são autorizados, não alcançando o mesmo a condutas que não são proibidas e omissões que não forem ordenadas, isto é, não pode o indivíduo ser punido por conduta não descrita.

MARQUES (2002, p. 141):

“Há, em nosso código, o reconhecimento desses direitos, em face do *jus punitivis*, como acontece no livramento condicional, na suspensão condicional da pena, na reabilitação – em que indubitavelmente o sujeito ativo do crime punido é titular de direitos subjetivos contra o Estado, que aumentam a esfera do *status libertatis* em detrimento do *status subjectionis*”.

Em conclusão, cabe somente ao Estado, o poder punitivo, deve o mesmo respaldar-se e submeter-se ao Direito, frisando a aplicação de normas eficazes e justas, respeitando os limites estabelecidos pelo próprio Direito, de outro lado, se faz como obrigação e dever, a garantia da liberdade àqueles que não cometam qualquer conduta delituosa e cabe ainda, tomar medidas que auxiliem na execução de leis e procedimentos eficiente para aqueles que venham a delinquir, salienta-se por fim, a Lei de Execução Penal, nº7210/84, artigo 183, a qual possibilita a substituição de pena por medida de segurança.

### **3.3 CULPABILIDADE**

#### **3.3.1 INSTITUTOS E PARÂMETROS**

O instituto da Imputabilidade faz-se pelo conjunto de condições interpessoais que concedem ao sujeito plena capacidade, para ser ao mesmo, imputado um fato delituoso, pois como elenca o Artigo 26 do Código Penal, é imputável o indivíduo capaz de compreender o caráter ilícito do fato, logo, conclui-se que imputabilidade está defendida como a capacidade que o delinquente possui em compreender a ilicitude do ato e por vontade própria, pratica-lo. Ligado a este instituto, está a responsabilidade, que se trata da obrigação do indivíduo de responsabilizar-se pelas consequências causadas pelo cometimento da infração penal, logo, depende diretamente da imputabilidade, dado que não pode o delinquente sofrer as penalidades estabelecidas pelo Estado, caso não tenha consciência da antijuridicidade do fato. E. MAGALHÃES NORONHA (2001, p. 164): “Com ser a imputabilidade um pressuposto da responsabilidade, a verdade é que os dois termos, para muitos, são, a bem dizer, sinônimos; usam-se indiferentemente”.

Não se encontra definido em nosso ordenamento jurídico, ao menos não diretamente, a imputabilidade ou o imputável, mas sim, por meio da definição do inimputável, como demonstrado, a imputabilidade é pressuposto da responsabilização do delinquente, em sua ausência, esta é nula ou reduzida, sendo inimputável para aqueles portadores de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, possuindo o Direito, três os parâmetros que perscrutam sua definição.

Parâmetro biológico, que relaciona a imputabilidade a condição mental do delinquente, vez que haja enfermidade mental presente ou desenvolvimento psíquico deficiente ou perturbado, é este indivíduo considerado inimputável pelo poder do Estado. Seguido, há o parâmetro psicológico, que ao contrário do biológico, este satisfaz-se com as condições psíquicas do infrator no momento do fato, sem análise de causas psicológicas que tenham principiado o cometimento do ato ilícito; suficiente para este, apenas a ausência de capacidade intelectual. Há por fim, o parâmetro biopsicológico, este adotado por lei, o qual concilia os dois anteriores e define inimputável como o indivíduo que em decorrência de enfermidade ou deficiência mental, não usufruía, no momento da prática do fato, do entendimento ético-jurídico e determinação própria. É entendimento e executado pelo ordenamento jurídico, que há inimputabilidade quando o estado patológico englobado e fundamentado nos estados doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, invalidar no delinquente, a capacidade de compreensão do caráter ilícito da ação.

Portanto, cabe ao perito e psiquiatra, a investigação e definição quanto ao estado mental do delinquente, para que assim, seja imposto pelo juiz, a devida penalidade ou medida de segurança.

### **3.3.2 DOENÇA MENTAL, DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO**

Tem-se por excludente de culpabilidade, a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou a embriaguez completa e acidental, desde que, respeitando os preceitos do Artigo 26 do Código Penal, seja o agente, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata o legislador de alienação mental ou psicopatia, pois ainda existe a busca por uma fórmula que compreenda todas as manifestações psicológicas do indivíduo delinquente, sejam elas orgânicas, tóxicas ou funcionais, ou até mesmo perturbações conectadas a estados transitórios, como delírio febril ou sonambulismo. É necessário uma análise e estudos, bem como a institucionalização de estados de inconsciência, os quais não são doenças, como o sono natural, para Noronha (2001, p. 167): “ [...] Deve mesmo a expressão ser tomada em sentido

amplo, abrangendo até estados de inconsciência que não são doenças, como o sono natural [...]”. Em casos de desenvolvimento mental retardado, necessário a existência e execução de perícia para que haja a classificação quanto ao grau desse retardo, visto que pode incidir desde a oligofrênica (indivíduo que apresenta apenas uma inteligência escassa e imóvel, podendo se estender a condições como a surdo-mudez, que impede ou empece a comunicação com o mundo) progredindo até a idiotia total, logo, deve ser essa imputabilidade determinada pelo perito e psiquiatra.

Na classificação de desenvolvimento mental incompleto, estão presentes os menores (vide Artigo 27 Código Penal) e silvícolas não ajustados a vida civilizada, nestes casos, não se trata de patologia presente ao indivíduo, mas sim de inaptidão a conviver em uma sociedade de cultura que os mesmos não possuam. Com tudo, resta claro, que a falta de capacidade de entendimento de antijuridicidade, deve estar presente no momento da ação ou omissão praticada pelo delinquente.

Há similarmente, indivíduos fronteiriços, àqueles os quais encontram-se estacionados entre sanidade ou insanidade, não possuem capacidade plena intelectual, logo, são estes de imputabilidade reduzida ou semi-imputáveis. Define o Artigo 26, Código Penal, a facultatividade da aplicação da redução de pena nestes casos, entendendo que alguns destes indivíduos são de maior perigo do que insanos, inclui-se como semi-imputáveis, casos menos graves de debilidade mental.

De acordo com NORONHA (2001, p. 168):

“Compreende a imputabilidade restrita em casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e distéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério) etc., e, sobretudo, o vasto grupo das chamadas personalidades psicopáticas (psicopatias em sentido estrito)”.

E como forma a proteger os interesses do Estado, assim como o bom convívio social, são impostas as medidas de segurança, ao compreender o Código Penal, a periculosidade dos delinquentes previstos no Artigo 26, por meio de seu Artigo 97, que se recomendados por perícia e psiquiatra, devem ser internados ou submetidos a tratamento ambulatorial com base no Artigo 98.

Ao exposto, deve o Estado, utilizando-se de seus poderes, classificar o indivíduo quanto a sua imputabilidade ou determiná-lo como inimputável, e a partir deste, determinar sua sanção, com base a recomendação de peritos e médicos psiquiatras atuantes na área, infelizmente carece o mesmo, de uma estrutura necessária para que seja realizada esta classificação de maneira idônea e nos casos de internação ambulatorial ou ao submeter o delinquente a tratamento, se faz necessário a aplicação de medidas mais eficazes, visto que estatisticamente, o indivíduo que apresenta bom comportamento nos hospitais de custódia, o faz somente para retomar sua liberdade e vir a delinquir assim que está presente novamente na sociedade.

## **4 DELINQUENTE INCESSANTE: ORIGEM, FORMAÇÃO E CRIAÇÃO**

### **4.1 PRECEDENTES HEREDITÁRIOS E MEIO INSERIDO**

Embora pertencentes a mesma espécie, os seres humanos apresentam diferenças ainda que compartilhem laços sanguíneos, sendo estas quanto as suas características hereditárias e efeitos relativos a interferências vividas pelo meio inserido, formando desta maneira, diferenças de personalidade e concebendo ainda, a complexidade de relacionamentos humanos, tendo em vista que, seres humanos mantêm-se em constante desenvolvimento até o final do período de vida refletindo uma junção de hereditariedade e ambiente. O estudo entre corpo e mente ainda permanece, com seus primórdios na história da humanidade e se faz contemporaneamente ao dividir e denominar doença como algo presente no corpo e loucura como comportamento anormal.

Conforme TRINDADE (2012, p. 83) explica:

“A dicotomia entre corpo e mente permanece atual, mesmo com todo o avanço da ciência, mas tem seus primórdios na própria história da humanidade. Se tratar da doença corporal e concretamente observável já era difícil, a concepção do modelo psicológico trouxe novas dificuldades conceituais. Daí a dicotomia permanente entre considerar-se doença aquilo que está presente em alguma parte do corpo e loucura como comportamento “anormal”. Esta divisão permanece, ainda que de modo sutil, e demonstra-se quando observamos o tratamento eminentemente físico dado a conflitos que, além do corpo, compreendem fatores outros, metafísicos, que correspondem ao território psicológico ou da alma”.

Estudos psicológicos administrados com foco na histeria, concluíram que a mesma tem sua origem em acontecimentos traumatizantes e posteriormente reconheceu que presentes no aparelho psíquico, existem desejos e fantasias inconscientes que por sua vez colaboram para distúrbios mentais. Desta maneira, é possível observar que o trauma conectado ao conteúdo interno, vem a gerar a doença mental e a partir deste momento, passa a ser considerado o doente mental inato e o doente mental adquirido, tendo o ambiente de criação, influente papel no desenvolvimento do ser humano.

Conforme TRINDADE (2012, p. 83) explica:

“Nesse sentido, Busatto Filho, citado por Abreu e outros (2006),” mostra as possíveis etiologias da esquizofrenia: alterações nos ventrículos cerebrais, disfunção nos córtices temporal, frontal e sensorial, como também na amígdala. Kallmann, citado por Lambert e Kinsley (2006),” fez um estudo, entre as décadas de 1920 e 1930, sobre as influências hereditárias e ambientais na esquizofrenia. Seus dados iniciais mostram uma incidência de 86% de doença mental em gêmeos idênticos contra 15% de gêmeos fraternos. Mais atualmente, estudos demonstraram uma incidência menor em gêmeos idênticos, de 50%. Os estudos de pessoas adotadas indicam um aumento de incidência nos parentes biológicos, e não nos adotivos”.

Ainda que não haja prevalência de estudos conclusivos, pois mesmo que exista uma incidência maior da esquizofrenia quando há parentes com a mesma doença, a mesma não possui etiologia determinada até então, é importante que seja considerado a possibilidade genética para doenças mentais que possuíram interação direta com o meio em que se encontra inserido.

A medicação é de grande valia no tratamento, minorando o sofrimento de pacientes e comportamentos tais quais tendências suicidas ou mesmo homicidas, todavia, deve ser ministrado de forma a gerar respostas positivas ao paciente e não disfarçar condições pessoais, freando seu desenvolvimento pessoal, de forma a desprezar fatores de ambiente e tornando-o incapaz de resolver conflitos, sendo esta a forma exercida nos dias de hoje pelos hospitais de custódia e tratamento, devido a falta de estrutura de tratamento, insuficiência de pessoal capacitado e medicação específica para determinado transtorno diagnosticado.

Possui também, o núcleo familiar, importante papel no desenvolvimento do ser humano, como bem demonstram estudos nos quais são vistos que os vínculos gerados na infância da pessoa humana, exercem influências em relacionamentos posteriores da mesma, durante toda sua vida.

Para TRINDADE (2012, p. 84):

“No processo inicial de socialização, as famílias modelam e programam o comportamento e o significado de identidade da criança. A experiência humana de identidade tem dois elementos: um sentido de pertencimento e um sentido de ser separado. O sentido de pertencimento aparece com uma acomodação de parte da criança aos grupos familiares e com sua pressuposição de padrões transacionais na estrutura familiar, que são conscientes durante todos os diferentes acontecimentos da vida. O sinal de pertencimento de cada membro é influenciado por seu sentido de pertencer a uma família específica”.

O que fica demonstrado, é que indivíduos que passam a infância em uma família íntegra e de bom relacionamento entre os pais, tendem a apresentar um melhor desempenho na escola e possuir menos problemas psicológicos e comportamentais, mas é preciso atenção neste ponto, pois não basta uma condição conjugal completa e sim, uma estrutura de personalidade dos pais para um ambiente amoroso, favorável e saudável. Logo, conclui-se que o ambiente familiar influi diretamente sobre indivíduo, se o mesmo é amoroso ou cruel, livre ou repressor, se existe ou não o bem-estar econômico serão fatores estruturantes e diferenciadores para formação e desenvolvimento do ser humano, assim, cabe ao núcleo familiar oferecer um ambiente saudável para criação e ao Estado proporcionar ferramentas e meios para que a família possa assim fazê-lo.

#### **4.2 PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA CRIMINAL**

Na esfera da medicina, na área denominada psicopatologia criminal ou psicopatologia forense, encontram-se presentes a psiquiatria e a psicologia criminal, sendo ainda reconhecidas por alguns autores como psiquiatria ou psicologia forense, todavia, sendo tal denominação tópico de debates, afinal, a maior parte de suas atividades periciais, ocorre no curso da investigação criminal. A psicologia criminal tem por foco, o estudo da personalidade dentro de parâmetros considerados “normais”, ou seja, indivíduos que não possuam doenças ou distúrbios mentais de natureza grave e fatores que venham ou possam de algum modo, influenciar nesta personalidade, sejam de natureza biológica, mesológica ou social, por sua vez, a psiquiatria criminal tem seu estudo voltado a anormalidades da personalidade, isto é, doenças mentais, demência, retardos mentais (oligofrênicas), entre outros distúrbios, sejam estes de natureza psicótica ou não.

É do escopo da psiquiatria criminal, o estudo do delinquente caracterológico, descrito este pela classificação de transtornos mentais e de comportamento, à vista disso como transtorno específico de personalidade de perturbação grave da constituição de tendências comportamentais e caracterológicas do indivíduo, não sendo ligada diretamente a lesão, doença ou qualquer outro transtorno psiquiátrico, mas sim em várias áreas da personalidade, em sua maioria a ruptura familiar e social.

Conforme PENTEADO FILHO (2012, p. 287) explica:

“Essa perturbação não pode ser creditada diretamente a alguma doença, lesão ou outro transtorno psiquiátrico e, via de regra, relaciona-se a várias áreas da personalidade, ligando-se, na maioria dos casos, à ruptura familiar e social. Os transtornos de personalidade não são tecnicamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo consideradas, em psiquiatria criminal, perturbações da saúde mental. Esses transtornos revelam desarmonia da afetividade e da excitabilidade com integração deficitária dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal. De fato, os indivíduos portadores são improdutivos e seu comportamento é muitas vezes turbulento, com atitudes incoerentes e pautadas pelo imediatismo de satisfação (egoísmo). No plano policial-forense os transtornos de personalidade revelam-se de extrema importância, pelo fato de seus portadores (especificamente os antissociais) muitas vezes se envolverem em atos criminosos”.

No caso dos antissociais, esse transtorno de personalidade específico, é caracterizado por ausência de sensibilidade a sentimentos alheios, e quando esse grau atinge um nível extremo, a ausência total de remorso propriamente dito, demonstrando o indivíduo indiferença afetiva, o diagnóstico mais comum vem a ser de psicopatia.

Não é o indivíduo portador de psicopatia um doente, no entendimento literal do termo, porém, encontra-se na extremidade do que é considerado normalidade pela psiquiatria forense em seu aspecto emocional e comportamental, demandando assim, preparação e atenção daqueles que atuam na área da saúde e Direito. É característica do psicopata a ausência de respeito e consideração por terceiros, presente esta, tanto em indivíduos psicopatas ambiciosos quanto em cruéis. Enquanto é objeto de desejo para delinquentes “comuns” (aqueles que não se enquadram no diagnóstico) riqueza, poder ou até mesmo *status*, psicopatas apresentam gratuita crueldade.

Como demonstra TRINDADE (2012, p. 170):

“Quando se enfrentam determinadas situações, a emoção e o sentimento desempenham papel auxiliar, porém, fundamental, no raciocínio. A medida que se acumulam vivências, o cérebro vai armazenando informações acerca dessas experiências. Armazena-se uma representação mental, tanto das opções de ação quanto de seus possíveis resultados. Registram-se, também, emoções e sentimentos que acompanharam as ações do passado. Pessoas com lesões frontais, no entanto, não conseguem ativar memórias emocionais que auxiliam a tomada de uma decisão eficiente, entre diversas opções existentes. Quando se está diante de uma situação que exige fazer uma escolha, diversos sinais são produzidos e captados, de forma consciente ou não, entre eles, sinais emocionais. Esses sinais emocionais aparecem geralmente antes que o próprio raciocínio tenha aconselhado claramente a não fazer uma determinada escolha. É claro que o sinal emocional também pode produzir o contrário de um alarme e levar o indivíduo a fazer uma determinada escolha ainda mais rapidamente com base no fato de que, no passado, uma escolha deste mesmo tipo o levou a bom termo. Embora a psicopatia seja o resultado da interação de distintos fatores biológicos e sociais, o impacto da ação dos psicopatas sobre o meio social foi responsável pela ideia de ofensa às normas sociais e jurídicas que lhe valeu a denominação de sociopatas. De fato, psicopatas cometem um grande número de delitos violentos que desconsertam a humanidade”.

Sendo ainda matéria da doutrina, o delinquente psicótico, em outros termos, aquele indivíduo que sofre de alguma perturbação mental e resta comprometido suas funções psíquicas, bem como o delinquente neurótico, que deriva a infração penal de questões internas do indivíduo consigo mesmo, este pratica o delito e tem consciência total ou parcial de que será punido.

Á vista disto, faz-se nítido, a dificuldade em diagnóstico, tratamento e punição destes delinquentes, não é eficaz apenas classificar o infrator como inimigo que deve ser punido e se possível, com as penas mais rigorosas a serem aplicadas, por este caminho em contrário a solucionar o problema, origina-se um de calibre maior.

Não cabe ao profissional de Direito que este efetue o diagnóstico, sendo este a cargo dos profissionais da saúde, todavia é necessário conhecer os indícios para assim se preciso, sejam implementadas medidas de caráter preventivo e profilático, é de obrigação do Estado, fornecer o devido treinamento e condições a seus profissionais, para garantir não somente a devida medida de segurança ou punitiva, mas sim, a segurança de seus subalternos diante de delinquentes de maior periculosidade.

### 4.3 CASOS NOTÓRIOS DE DELINQUÊNCIA INCESSANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após a apresentação de fatos, dados, estatísticas, autores e até mesmo a própria doutrina, faz-se necessário a demonstração de casos concretos, os quais não se isenta o dolo, culpa ou mesmo vontade do autor em perpetuar tal crime, mas sim a palpável culpa do Estado, se não em fornecer oportunidades, em efetivar sua soberania por meio de seu poder punitivo e de controle social, desde sua falta de estrutura para efetivamente decretar pena, até sua pífia tentativa em tratar.

Roberto Aparecido Alves Cardoso, tomou os holofotes da mídia brasileira no ano de 2003, sob seu apelido, *Champinha*, após o cometimento de um crime bárbaro em Embu-Guaçu. Este, desde garoto, já apresentava características marcantes de um indivíduo classificado como psicopata, como relata sua professora de infância ao presenciá-lo maltratar animais com frieza, sem nenhum sinal de remorso ou culpa. Aos 16 anos, encaminhando-se para uma pescaria, junto a seu amigo Paulo César da Silva Alves, vulgo Pernambuco, avista um casal acampando na mata, sendo estes Liana Friedenbach, também de 16 anos e seu namorado, Felipe Silva Caffé, com 19 anos na época do fato, vislumbra então, uma oportunidade de tomar para si o que quer, neste primeiro momento, o dinheiro. Ao descobrir que não possuíam nada de valor, o assalto transforma-se em sequestro e o casal é levado a residência de um terceiro comparsa, onde Liana foi violentada por Pernambuco enquanto seu namorado escutava ao ato, impotente, sem nada poder fazer. Na manhã seguinte, os envolvidos concluíram que apenas Liana possuía serventia para o pedido de resgate, por ser de família abastada; é decidido assim, que Pernambuco execute Felipe no matagal próximo ao cativeiro e assim o faz; Liana é transferida a um segundo local, de um novo envolvido, no qual foi estuprada coletivamente, chegando o sequestro a seu terceiro dia. Mesmo sem saber do sequestro, o irmão de Champinha, que estava ciente de seus problemas comportamentais, o alarmou sobre a movimentação de policiais na região e o mesmo o respondeu alegando que Liana era sua namorada, inclusive é relatado ao longo do processo, que Champinha tinha orgulho de contar sobre Liana, principalmente no bar em que frequentava; era temido apesar da tenra idade e descrito como alguém rude e agressivo. Com a aproximação da Polícia e temendo ser pego, Champinha leva Liana no mesmo matagal em que Felipe foi executado e

tenta degolá-la, ao falhar, desfere golpes de faca em seu tórax e costas, porém Liana só veio a óbito por traumatismo craniano após receber uma pancada com o lado cego da faca de Champinha; os corpos das vítimas foram localizados apenas cinco dias depois.

Champinha por ser menor de idade, foi condenado a três anos de prisão, devendo ser liberado após concluir 21 anos como determina a Lei 8069/90 - ECA, todavia após laudo de transtorno de personalidade antissocial e retardo mental leve, vive em uma unidade experimental de saúde, sob cuidados do Estado, empreendendo fuga no ano de 2007 e sendo capturado horas depois e novamente internado e liderando uma rebelião anos mais tarde com reféns na unidade experimental em 2019.

Outra infeliz referência, Francisco de Assis Pereira, ou como ficou conhecido devido ao local de cometimento de seus crimes, o Maníaco do Parque; nascido no interior de São Paulo, próximo a São José do Rio Preto, relatou ter sido abusado por uma tia ainda na infância e sofrido experiências sexuais forçadas por um de seus chefes, era descrito como simpático e sagaz, um patinador habilidoso, participando até mesmo de grupos e competições, nesta mesma época, uma colega de esporte feriu seu órgão genital e isto veio a causar-lhe dores o que auxiliou posteriormente em sua identificação devido ao depoimento de uma de suas vítimas que conseguiu escapar. Relata o mesmo, que vivia lutando contra seus desejos sexuais e sempre rezava para contê-los e que em suas palavras, ficava excitado, malvado e carente ao lembrar o sofrimento que perpetuou em suas vítimas. O local que deu origem a seu apelido, tratava-se de uma área de mata atlântica da capital paulista, o parque do estado. O maníaco abordava suas vítimas as convidando para um ensaio fotográfico e após espancá-las e estuprá-las, as sufocava com um cadarço.

Em julho de 1998, sendo este o ano do cometimento de todos os crimes, sete corpos foram encontrados no parque, possuindo destaque na mídia e chamando a atenção de vítimas que conseguiram escapar do maníaco, e após elaboração do retrato falado, direcionou a polícia sua investigação até uma empresa de motoboys na qual foi encontrado a carteira de identidade de uma das vítimas. Em uma tentativa de escapar, fugiu para Itaqui - RS, onde foi reconhecido e as mordidas nas vítimas, serviram para criar um molde e comparar com sua arcada dentária. Em seu interrogatório, o Maníaco do Parque confessou a autoria dos assassinatos e foi

condenado a 147 anos de prisão, no entanto, após completar o tempo máximo de permanência determinada por lei de 30 anos (salvo lei 13.964/2019) previsto para o ano de 2028, será liberto e novamente inserido em sociedade, atualmente virou protestante e se casou, cumpre pena numa penitenciária para criminosos sexuais.

São apenas dois casos, em meio a tantos outros igualmente bárbaros, afinal, para aquele que sofre com os danos, todo crime é bárbaro, mas se fazem eficientes, para demonstrar e levantar algumas questões a sua volta, afinal, demonstrava o Champinha, um comportamento doentio desde sua infância, será que o acesso a uma boa escola, com profissionais capacitados e atuantes também na área psicológica não poderia auxiliar e ter previsto um comportamento brutal e cruel encaminhando-o assim para o devido tratamento? Seria a pena de três anos, determinada para Champinha, o suficiente para que este sinta o caráter punitivo e não venha delinquir, na mesma medida que a pena cumpra sua eficácia preventiva? O mesmo, encontra-se em um limbo jurídico e resta nítida a incapacidade do Estado em lidar com criminosos deste porte de brutalidade, dado que após cumprir medida socioeducativa, atualmente tem laudos regulares elaborados por psiquiatras criminais, pois esta foi a maneira que o Estado encontrou para lidar com um delinquente que nunca cessará seus atos criminosos, então não é esta uma forma que estaria ferindo sua própria soberania? Afinal se suas medidas determinadas por lei, possuem valor erga omnes, por que precisa este utilizar-se de ferramentas processuais para punir? Até quando vai o Estado, continuar a negligenciar áreas tão críticas a sociedade, visto que não deve somente punir, mas sim proteger seus subalternos de criminosos e daqueles que não se submetem ao seu poder, pois pode um criminoso que tem laudos de transtornos graves e de alto risco se inserido novamente a sociedade, simplesmente mudar de natureza do dia para noite e reverter seu quadro?

Quanto ao maníaco do parque, se vê a deficiência na estrutura do poder de polícia do Estado, pois é nítido, que se houvessem investimentos necessários para que fossem empregadas todas as diligências sem o problema do grande número de casos, profissionais capacitados e equipamentos pertinentes a investigação criminal, o número de vítimas poderia ter sido menor e o maníaco do parque, detido previamente. E no que diz respeito a sua soltura, restam as questões, é este o tempo necessário para um indivíduo que estupra e assassina a sangue frio

diversas vítimas voltar recuperado e reeducado ao convívio social? Um indivíduo com explícitos transtornos sexuais, após ficar preso em um regime prisional, sem receber qualquer tratamento, voltaria para a sociedade em uma forma melhorada ou agravada?

O que estes dois casos têm em comum, é a interferência e cobertura da mídia, demonstrando assim, mais uma vez, que o Estado apenas emprega recursos e pessoal, para momentos em que seus poderes são colocados em objeção.

Conclui-se que é necessário a elaboração de leis que abarquem indivíduos que podem nunca deixar de delinquir, bem como o investimento no poder de polícia, para que crimes assim venham a ser solucionados da maneira mais célere quanto o possível e por fim, uma melhor estrutura com regimes mais eficazes dos atuais hospitais de custódia e tratamento, que atualmente encontram-se a beira do abandono, recebendo poucos recursos e profissionais capacitados, atuando como uma forma do Estado se livrar dos indesejáveis.

#### **4.4 TEORIAS PERTINENTES A CULPA**

É inegável a relevância do conceito de culpabilidade, sendo até mesmo, reconhecida por grande maioria de doutrinadores, por se tratar no que lhe diz respeito, elemento da dogmática referente ao binômio jurídico-penal que trata desta forma, uma visão aproximada do infrator, como ser humano, vez que é necessária em sua fase de responsabilidade pessoal, para somente assim ter sua punição estipulada. Como demais teorias e métodos, possui considerável evolução desde sua gênese até alcançar os dias de hoje, possuindo a culpabilidade sua teoria psicológica, psicológico normativa e por fim, pura ou finalista.

Em sua origem, assume a forma de teoria psicológica, na segunda metade do século XIX, no qual cabia ao julgador somente versar sobre a existência ou não de culpabilidade, consiste estritamente entre autor e fato praticado. Segundo Lázaro (2019, p. 28): “[...] Essa concepção psicológica da culpabilidade consiste no elo entre o autor e o fato por ele praticado. Essa conexão é puramente subjetiva, sendo um liame psicológico [...]”. Passa então, neste momento, culpabilidade a ser relação direta entre o psicológico do autor e sua conduta delituosa, não sendo necessário o

conhecimento da antijuridicidade e sim, apenas sua previsibilidade, e vontade do autor em cometer determinado ato; posteriormente criticada por não se adequar corretamente em fatos como crimes de culpa inconsciente ou qualquer outra forma excludente de ilicitude. Como toda teoria originária, tem seu devido valor e é evidente sua necessidade para sistematização da culpabilidade e concretização da subjetiva responsabilidade penal.

Posterior a teoria psicológica, segue a psicológica normativa que busca preencher as lacunas deixadas por sua antecessora. Deixa de ser apenas de vontade do autor do crime e passa a considerar o elemento normativo, só devendo o mesmo ser efetivamente punido, caso aja com dolo ou culpa em condições normais de motivação, sendo normalidade definido quando a representação de resultado em oposição a normas, seja fator determinante para prática da vontade, possuindo desta maneira elementos como imputabilidade, dolo ou culpa e circunstâncias concomitantes, ou seja, circunstâncias em que o autor agiu, como estado de necessidade, legítima defesa, motivação de valor social ou moral, etc. Não somente a culpabilidade faz-se fundamento de pena mas bem como, forma eficaz de medi-la. Para a teoria psicológica-normativa, a culpabilidade é maior, quanto mais distante do motivo justo o autor agiu e menor, quanto mais próximo ficou. Assim como sua precedente, a teoria psicológica-normativa possui seu valor instituído no Direito contemporâneo, do modo que considerou a dignidade da pessoa humana ao limitar o poder punitivo e possibilitar a individualização de pena.

Em sua última forma, encontra-se sobre a atual denominação de teoria pura ou finalista, a qual justifica que o ato final da prática delituosa, ocorre em duas etapas, sendo a primeira no pensamento do agente, antecipando o ato final e a segunda no mundo exterior, sendo causa da primeira etapa e caso não venha a obter êxito, deverá enfrentar o julgamento do crime em sua modalidade tentada.

Conforme LÁZARO (2019, p. 39) explica:

“Assim, na concepção finalista, a culpabilidade deixa de possuir elemento subjetivo ou psicológico, já que dolo e culpa passam a ser investigados e analisados na tipicidade, havendo a compreensão de que toda ação humana é dirigida a um fim. Dessa forma, a culpabilidade é, a partir de então, exclusivamente normativa, razão pela qual essa teoria é chamada de normativa pura”.

Desta forma, passa a culpabilidade ser composta por imputabilidade, potencial consciência da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa.

O sistema jurídico brasileiro vem ao longo dos anos, adaptando-se aos mais diversos tipos de crimes e criminosos, lamentavelmente não de maneira célere, e se faz necessário que surjam doutrinadores e novas teorias de forma a abarcar e efetivar o valor erga omnes da lei penal, de maneira mais justa e lúdica possível.

## **4.5 DELINQUÊNCIA JUVENIL**

### **4.5.1 A MENORIDADE PENAL E O DIREITO PENAL**

Atualmente, um dos grandes problemas enfrentados pelo Estado é a situação do menor infrator que por força de lei define em seu artigo 27 do Código Penal: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Tem-se a idade de dezoito anos completos, como a que passa o autor a ser submetido a penalidades, o que não ocorre na menoridade penal, que dá lugar a medidas socioeducativas, tais quais: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional ou encaminhamento aos pais, orientação e apoio temporário, matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino e inclusão em programa comunitário; devendo o Juiz aplicar a medida analisando três fatores: a capacidade do infrator em cumpri-la, as circunstâncias do fato e a gravidade da infração e salvo a advertência, as demais medidas necessitam de provas para sua aplicação.

A advertência constitui-se em uma admoestação verbal, reduzida a termo e a obrigação de reparar o dano, em restituição da coisa, no ressarcimento do prejuízo ou em outra forma. Por prestação de serviços comunitários, consiste a execução de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não superior a seis meses, efetuadas em entidades assistenciais, hospitais, escolas ou em programas comunitários ou governamentais, sendo a tarefa, sempre de acordo com a

habilidade do menor infrator de maneira que não interfiram em seu estudo ou trabalho.

Medidas mais gravosas, consistem em liberdade assistida, no qual terá o menor infrator o acompanhamento, auxílio ou orientação pelo prazo mínimo de seis meses, de pessoa ou entidade capaz de realizar; regime de semiliberdade, é aplicável como forma de transição para o regime aberto e oferece a possibilidade da realização de tarefas externas e por fim, em sua forma mais grave, resta a internação que representa a privação de liberdade, reavaliada a cada seis meses não excedendo três anos e com liberdade decretada ao completar vinte e um anos.

As demais medidas ficam na dependência de se adequarem a infração cometida e aos menores portadores de doenças ou deficiências mentais, devem receber tratamento em local adequado a ser designado pelo Estado.

Visto o tratamento outorgado pelo estado, se faz necessário analisar o contexto social em que estes menores, em sua maioria, encontram-se inseridos, em um Estado em que parte considerável da população vive em situação de pobreza, acabar por afetar crianças e adolescentes, que estimulados pelo consumismo propagado pela mídia, buscam meios de adquirir itens pertinentes a classe média alta, uma fração por meio de atos ilícitos e outra por meio de trabalho e esforço, todavia, encontra-se esta segunda fração em um contexto secundário, pois aqueles que escolhem esse caminho, enfrentam dificuldades como salários ínfimos e atividades informais sem nenhuma proteção social, não tendo esses menores, em sua maioria, concluído o ensino fundamental, demonstrando a deficiência educacional do estado.

Como demonstra VIANNA (2015, p. 259):

“No que tange à população em geral, dados obtidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2010) indicaram que 28,7% da população brasileira vive na pobreza (54 milhões de pessoas), o que inclui cerca de 25 milhões de crianças, e que 10% da sociedade (19 milhões) encontra-se em estado de extrema pobreza. A escassez financeira desses jovens, aliada ao consumismo fomentado pela mídia, segundo o qual o grande valor é possuir bens que a maioria das pessoas não tenha (CASTRO, 2002), faz com que muitos deles tentem encontrar uma fonte de renda, tanto para colaborar no sustento seu e de sua família, quanto para adquirir itens os quais são privilégio das classes média e alta. Alguns o fazem por meio do tráfico e de assaltos, outros, através do trabalho. Entretanto, os que escolhem a via laboral encontram diversas dificuldades. Silva e Oliveira (2015), constataram que 85,8% dos adolescentes de 15 anos que trabalham recebem menos de um salário mínimo, e mais de 60% daqueles entre 15 e 17 anos também não percebem esse valor. O estudo ressalta, ainda, que a maioria exerce a atividade na informalidade, sem qualquer proteção social. Além disso, a pesquisa revela que trabalhar precocemente ocasiona, em muitos casos, um atraso no progresso escolar: entre os menores que trabalham, 90% dos que possuem 15 anos não concluíram o ensino fundamental, e 69,4% dos adolescentes de 16 a 17 anos também não completaram esse estágio do ensino”.

Mesmo em casos em que optem os menores por trabalhos laborais e lícitos, é clara a dificuldade enfrentada desde as condições de trabalho até o fator prejudicial de estudos. Para Vianna (2015, p. 261): “[...] Diante dessas informações, conclui-se que o jovem infrator não é um fenômeno acidental, fruto de sua própria natureza inerentemente má, salvo raras exceções, e sim o resultado de uma série de fatores que, por serem sociais, denotam um insucesso do Estado [...]”. O fruto do insucesso do delinquente está na ineficácia de zelo do estado.

Em consonância NORONHA E. MAGALHÃES (2001, p. 170):

“Que é que se pode esperar dessas crianças que vemos a perambular pelas ruas? Magras, pálidas, pés descalços, peito nú, cobertas com andrajos, levam o dia a estender a mão à caridade pública. A vida, sem dúvida, é-lhes madrasta. Escorraçado quase sempre, sem ter uma palavra de carinho, conforto ou estímulo, vai, então, o menor criando-se e aproximando-se da maioridade, animado por um espírito de revolta, que o faz revelar-se contra os que não o compreendem ou não vêem o que ele sofre, ele que outra culpa não tem a não ser a de ter vindo a um mundo sem que pedisse”.

Logo, se faz obrigação do estado, em cuidar das necessidades destes menores, assim, cuidando de seus próprios interesses de segurança, oferecendo oportunidades para que este menor, não venha a delinquir; obrigação esta, aprovada por Lei presente a Constituição Federal, em seu Artigo 227: É dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto a inimputabilidade da menoridade penal, adotou o legislador um critério puramente biológico, sem considerar o desenvolvimento mental do autor, não estando sujeito a penalidade ainda sim, que plenamente capaz de compreender o caráter ilícito do fato, sendo assim considerado como possuindo desenvolvimento mental incompleto, determinando a lei que este, por sua vez, é incapaz de entender as normas sociais e de agir conforme as mesmas. Tal entendimento, acarretou discussões relacionadas ao tema, gerando diversos argumentos favoráveis e contrários a imputabilidade do menor infrator.

Para alguns, existe o entendimento de que, se o menor é capaz de votar e escolher seu representante, de mesmo modo seria capaz de entender a antijuridicidade do fato típico e suas consequências sociais, sendo este pensamento questionado pelo uso imprudente do direito político, não gerar as mesmas consequências do cometimento da infração penal; de mesmo modo, se faz a discussão quanto ao aliciamento de menores, pois a inimputabilidade de menores, acaba por atrair quadrilhas de criminosos que usam desta condição em específico, para o cometimento de crimes por possuírem uma punição mais branda, sendo contestada sob argumento de que se a maioria penal for reduzida, criminosos se utilizarão de menores cada vez mais jovens. Há ainda quem defenda a imputabilidade penal para maiores de 16 anos, a semi-imputabilidade para maiores de 12 anos e menores de 16 anos e a inimputabilidade para os menores de 12 anos.

Seja qual for o caminho escolhido pelo estado, é de extrema importância que este forneça segurança a estas crianças e adolescentes, oportunidades quanto a trabalho e uma estrutura educacional que comporte todas as suas necessidades,

desta maneira, evitando problemas futuros que possam comprometer o bom convívio social, pois uma característica que é inerente a todo ser humano, é possuir infância.

#### **4.5.2 AGENTES MENORES DE 21 ANOS E O TRATAMENTO DO ESTADO**

É previsto por lei, determinados privilégios tanto penais quanto processuais para os indivíduos que na data do fato ou processo, possuíam menos de 21 anos de idade completos, sendo este fato por si só, circunstância atenuante. Prazos de prescrição são nesta hipótese, reduzidos a metade, ademais, ainda complementa a lei, que se for o acusado menor, será o interrogatório operado na presença de curador.

### **4.6 COCULPABILIDADE**

#### **4.6.1 ORIGEM HISTÓRICA**

Assim como diversos institutos do direito penal, o ponto de origem da coculpabilidade, é discutido, porém, o que é sabido, refere-se ao momento histórico de sua criação ao tempo da revolução francesa. Entende neste momento, as leis como garantia de estabilidade de comportamentos e ações de seus integrantes, ademais, como fonte de segurança social e jurídica do que é aceito pelo coletivo com o intuito de proteção de determinados valores ou bens, não sendo responsabilidade apenas de seus subalternos a manutenção do bom convívio social, mas da mesma forma, do Estado; no que lhe concerne, deve fornecer um meio de subsistência, abrigo, socorro e cuidados e somente após o cumprimento dessas obrigações, pode exigir submissão de seus membros e desempenhar seu papel punitivo. Não busca o instituto compactuar com criminosos, mas sim, desempenhar uma discussão ética no Direito Penal. Segundo Lázaro (2019, p. 113): “[...] Ora, o direito de punir do Estado não pode subsistir quando o próprio Estado não cumpre com a função de garantir os direitos básicos aos cidadãos [...]”.

Versa ainda sobre proporcionalidade da pena e a indispensabilidade de se analisar a condição social do infrator, bem como as relações familiares do mesmo, pois aplicar a mesma pena a todo delinquente, seria efetiva justiça, em um mundo de absoluta igualdade, não possuindo aceitação a época de um Estado monarca e

absolutista, efetivando-se apenas no final do século XIX, com decisões mais humanitárias e compreendendo o Estado como responsável por parte desta culpa, afinal, o indivíduo doente que rouba comida por se deparar com uma condição de miséria e inoportuna tem reduzido seu campo de livre-arbítrio.

Quanto a origem exata do instituto da coculpabilidade, é difícil a determinação a apenas um autor ou jurista, mas é de inegável valor para o Direito Penal, tornando possível encarar não somente o fato antijurídico, mas sim o contexto social que permeia o autor, oferecendo um pensamento humanista, libertário e progressista desde sua formação, até os dias atuais.

#### **4.6.2 CONCEITO DE COCULPABILIDADE**

Com sua origem história enigmática, por remeter este instituto a diferentes épocas e pensadores, passa a ser de seu entendimento e razão, que grande parte da personalidade do delinquente, deriva de um acúmulo de carga que recebe do meio social no qual encontra-se inserido, estendendo-se a argumentação de que nenhuma sociedade moderna é capaz de oferecer iguais oportunidades a todos seus integrantes, sendo motivo suficiente para que tal fato venha a ser considerado no momento do julgamento. Se faz responsabilidade do Estado, considerar não somente o ato, mas tudo que o cinge, pois que é de sua ineficácia que procede a limitação de livre-arbítrio, devendo o mesmo, no momento de aplicação do *Jus Puniend*, não somente ponderar quanto a antijuridicidade do ato cometido pelo infrator, mas de sua responsabilidade geral, não sendo de mesmo modo, uma imputação criminal ao estado e sim responsabilização indireta por sua negligência. Lázaro (2019, p. 123): “[...] Importante advertir que o princípio da coculpabilidade não significa uma responsabilidade criminal imputada ao Estado, mas, na verdade, uma responsabilização indireta do Estado em virtude da sua inadimplência no cumprimento de suas obrigações constitucionais [...]”. Como demonstrado em seu período de origem, é visto que o instituto da coculpabilidade, surge ao mesmo tempo da revolução francesa e relaciona-se a ideia do contrato social passando por períodos de grande influência da escola clássica, igualmente simpatizante do contrato social, sendo alicerce do pacto social a união dos homens com o intuito de

proteção e evolução, relacionando-se ainda a coculpabilidade com romper este pacto social, visto a impotência do estado em fornecer proteção e condições mínimas de vida, questionando sua legitimidade em punir, em virtude que sua incapacidade, antecede o crime, possuindo resguardo na constituição de 1988.

Segundo LÁZARO (2019, p. 125):

“Assim, diante desse rompimento do pacto pelo Estado, o homem retorna a sua natureza primitiva e por esse motivo, questiona-se a legitimidade do Estado em punir o cidadão pela prática de algum crime, visto que a falha do Estado antecede a ocorrência do crime [...] A coculpabilidade possui respaldo na Constituição da República de 1988, uma vez que esta consagra a dignidade da pessoa humana e estabelece um rol de direitos fundamentais, bem como tem por escopo a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais [...]”.

Há notável importância na relação entre vulnerabilidade social do infrator e o fato antijurídico praticado, devendo o magistrado analisar a conexão entre omissão estatal e o ato que veio o delinquente a incidir, restando clara esta negligência estatal em indivíduos que passam grande parte de sua vida sob os cuidados do estado em prisões, hospitais de custódia, casas de detenção e reformatórios, assim referindo-se esta hipótese a corresponsabilidade social, caso em que o Estado influencia de maneira direta as relações sociais do indivíduo.

Não busca a coculpabilidade o retorno ao determinismo ou a escola positivista quando versa sobre livre-arbítrio do indivíduo, mas demonstrar que em determinadas condições e circunstâncias, o indivíduo excluído socialmente e vulnerável tem sua liberdade privada por fatores sociais e econômicos como educação, saúde e emprego, de maneira indireta pelo Estado. Necessário esclarecer que a coculpabilidade não descreve que a criminalidade é obrigatória a pessoas marginalizadas ou em situação vulnerável, mas sim o reconhecimento da privação na autodeterminação.

## **5 A COCULPABILIDADE INTERLIGADA A DELINQUÊNCIA**

### **5.1 O EXERCÍCIO DO DIREITO MODERNO NA SELETIVIDADE DO PODER PUNITIVO**

Origina-se o poder punitivo, junto a inquisição de forma a garantir a centralização da autoridade papal, recaindo em um primeiro instante sobre seitas ou qualquer forma de religião e crença não reconhecida pelos inquisidores como verdadeira, posteriormente sendo exercido sobre mulheres e hereges, deste modo, aplicando-se um poder punitivo seletivo. A atual Doutrina decide por ignorar ou abster-se quanto a seletividade, mesmo esta como característica mais vulnerável quanto a crítica do poder punitivo, não só admitindo a seletividade como legitimando-a. ZAFFARONI (2007, p. 88): “[...] A doutrina pré-moderna não só admitiu a seletividade do poder punitivo como tratou de legitimá-la, aceitando implicitamente que para os amigos rege a impunidade e para os inimigos o castigo [...]”. O único meio de legitimar este poder punitivo é reconhecendo seu valor meramente simbólico como pena e sua função como prevenção geral nos moldes do valor erga omnes, ainda que atue em números reduzidos ou nulos, não deve o Estado aguardar que aconteça determinado delito para somente então dissertar sobre o mesmo, mas sim antecipá-lo baseando-se em estudos criminológicos e políticas criminais eficazes mesmo que em número “desconsiderável” de infrações quanto ao tema.

### **5.2 A DESUMANIZAÇÃO DO INDIVÍDUO PARA A APLICAÇÃO DA PUNIBILIDADE**

O sistema de segurança pública brasileiro está em colapso, o que pode ser demonstrado por crescentes índices nas estatísticas de criminalidade e conseqüente a isto, os membros da sociedade sentem-se inseguros e temerosos, originando-se desta maneira, o pensamento de que o inimigo, não merece tratamento de pessoa humana, devendo receber punições cada vez mais severas e cruéis, não compreendendo que desta forma, estaria apenas agravando o problema e efetivando um controle social punitivo por parte do Estado. Deste modo, é proposto que inimigo, seja a denominação para a distinção entre cidadãos, estes por sua vez,

subalternos e indivíduos que seguem as leis e ordens do Estado, todavia, ao se considerar o inimigo, como não sendo uma pessoa, torna-se incompatível a ideia de Estado de direito.

Não é permitido ao Estado que opere e utilize-se de seu poder punitivo, apenas como meio de controle social ou de eliminação de indivíduos os quais, não possui ou desenvolveu, por ignorância ou omissão, meios de lidar. Hospitais de custódia, automatização de sentenças sem a devida análise de mérito, morosidade judicial, são formas as quais, o Estado emprega para exercer o Direito e poder punitivo para desconsiderar cidadãos e torná-los apenas inimigos, privando-os de suas capacidades e direitos inerentes.

ZAFFARONI ilustra que (2007, p. 20):

“Não há dúvida de que caminhar por um bosque duzentos anos atrás era diferente do que é hoje. Naquele tempo, a segurança dos outros resumia-se a saber que não mataríamos e nem assaltaríamos quem cruzasse nosso caminho; hoje, para proporcionar segurança aos demais e, sobretudo, ao próprio Estado, exige-se de quem anda pelo mundo a precisão de movimento do gato doméstico em meio aos cristais. Devemos prestar a máxima atenção para não esquecermos de registrar nenhum rendimento para não lesar o fisco, nem comprar um cheque em dólares sem declará-lo para não favorecer o tráfico de cocaína, menos ainda para não ter plantas eventualmente alucinógenas no jardim ou comprar livros na rua que possam ser vendidos por terroristas”.

Não o torna ilegítimo, o Estado de direito exercer seu poder como forma de proteção aos demais indivíduos e punição àqueles que ferem sua soberania, todavia, deve o mesmo assegurar de aplicar suas normas de maneira célere e justa, respeitando os direitos do indivíduo e assegurando-se que receba uma penalidade que torne possível a reeducação social do mesmo.

### **5.3 DO PÍFIO RECONHECIMENTO DA COCULPABILIDADE PELO ESTADO**

É de competência ao legislador determinar quais venham a ser ou não as circunstâncias capazes de influenciar o infrator na execução do ato antijurídico, estabelecendo desta maneira determinadas situações estipuladas na legislação como excludentes ou atenuantes de pena, porém, no que diz respeito à aplicação da

coculpabilidade, julgadores demonstram desprezo, sob o argumento de não previsão legal da mesma, o que pode ser argumentado ao se considerar o princípio da não exigibilidade. Imprescindível a ponderação não somente da doutrina, mas igualmente de princípios que por sua vez, devam ser considerados com o intuito de encontrar a melhor forma de aplicação da hermenêutica do Direito, concernindo a coculpabilidade como instrumento de redução da seletividade penal.

Não deve o Direito isolar-se do meio em que trata, não se atentando a questões sociais e econômicas, aplicando sua forma dogmática e incompleta de outro momento, sem qualquer evolução ou adaptação, cabendo assim a magistratura, utilizando-se da jurisprudência conciliar o texto legal as condições que enfrenta.

De acordo com LÁZARO (2019, p. 176):

“Essa resistência da jurisprudência em aplicar a coculpabilidade como causa supralegal de exculpação pela inegibilidade de conduta diversa não se sustenta sob a falácia da insegurança jurídica, uma vez que esta é inerente ao Direito. Tanto é que existem ramos próprios para estudo e interpretação, como a hermenêutica [...]”.

Ademais, para alguns julgadores, a coculpabilidade vem a ser entendida como prêmio àqueles delinquentes que não assumem a responsabilidade e consequências sociais de seus atos, no entanto, ignoram os mesmos o fato destes indivíduos que incidem na delinquência, não possuírem o mínimo existencial definido pelo texto constitucional.

Todavia, em algumas decisões, reconhece o Ordenamento Jurídico a aplicabilidade e legitimidade da coculpabilidade, levando em conta a influência de desigualdades vigente e vulnerabilidade do infrator.

Conforme LÁZARO (2019, p. 187):

“Verifica-se que o reconhecimento e aplicação da coculpabilidade pelos julgadores brasileiros ainda é acanhada e só é feita de forma esporádica e eventual. imprescindível a conscientização desses julgadores de que o juízo de culpabilidade não pode ser realizado de forma isolada da realidade social, especialmente, daqueles que vivem à margem dos direitos sociais mínimos”.

Deste modo, não busca o princípio da coculpabilidade institucionalizar o crime ou mesmo premiar aqueles que cometem a infração penal, mas sim, ponderar sobre a situação econômica e social em que o infrator está inserido, e não somente mas de mesmo modo, analisando sua situação de vulnerabilidade e restrição de livre arbítrio, que nos moldes atuais, vai além do simples fazer o bem ou mal, efetivando juntamente o princípio da isonomia, vez que exige o tratamento penal àquele que não teve acesso a direitos fundamentais básicos como saúde, emprego, moradia, lazer e principalmente a educação. Tem por objetivo igualmente a redução e extinção da seletividade punitiva, em virtude de a punição ser mais severa aos mais vulneráveis, promovendo ainda mais a exclusão social destes; deve assim, o Estado de direito, reconhecer o princípio da coculpabilidade durante o processo, garantindo a real aplicação de justiça e responsabilizando-se por sua ineficácia.

## CONCLUSÃO

Diante todo o exposto entende-se que cabe ao Estado utilizar-se da criminologia como ferramenta de prevenção e estudo criminológico, executando suas ciências penais com base em dados e estatísticas, desenvolvendo desta maneira, uma política criminal célere e eficaz, em uma perspectiva não apenas de crime e criminoso, mas abrangendo fatores endógenos, mesológicos e etiológicos do fato antijurídico, destinando a pena ou medida de segurança que possua caráter preventivo, reeducacional e punitivo. Quanto a infratores menores de idade ou portadores de transtornos psíquicos, se faz necessário uma adequação não somente na legislação, mas em toda a estrutura que envolve a aplicação de pena destes indivíduos, para os menores, um ambiente que os proteja e ensine o caminho do bom convívio social e para os portadores de transtornos, uma unidade de custódia e tratamento que cumpra suas necessidades, com profissionais e medicamentos adequados. E no que se refere a coculpabilidade e responsabilidade Estatal, é imprescindível que o Estado não somente exerça o Jus Puniendi, mas assuma parte de sua negligência em relação a indivíduos marginalizados e excluídos socialmente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASAROTI, LUCIANO. DIREITO PENAL/LUCIANO CASAROTI; COORD. FERNANDO F. CASTELLANI. – RIO DE JANEIRO: ED. ACADEMIA, 2010

CIÊNCIAS CRIMINAIS E DIREITOS HUMANOS / ORGS. BERNARDO DE AZEVEDO E SOUZA, MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH, JULIANA BEDIN GRANDO. / REVISORAS CAMILA PAESE FEDRIGO E TERESA LEOPOLDINA DOS SANTOS RIBEIRO. BENTO GONÇALVES, RS: ASSOCIAÇÃO REFLETINDO O DIREITO, 2015

CÓDIGO PENAL

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

GRECO, ROGÉRIO. DIREITO PENAL DO EQUILÍBRIO: UMA VISÃO MINIMALISTA DO DIREITO PENAL/ ROGÉRIO GRECO/ 7ª ED. – NITERÓI, RJ, 2014

GUILHERME, LÁZARO SAMUEL GONÇALVES. COCULPABILIDADE PENAL: UMA QUESTÃO SOCIAL – 1 REIMP. – BELO HORIZONTE, 2019

MARQUES, JOSÉ FREDERICO MARQUES. TRATADO DE DIREITO PENAL/ JOSÉ FREDERICO MARQUES. – CAMPINAS, 2002

MIRABETE, JULIO FABBRINI, MANUAL DE DIREITO PENAL/ JULIO FABBRINI MIRABETE. 19. ED. SÃO PAULO, 2003

NORONHA. E. MAGALHÃES, 1906-1982. DIREITO PENAL/ E. MAGALHÃES NORONHA – SÃO PAULO, 2001. EDIÇÕES ATUALIZADAS POR ADALBETO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA

PENTEADO FILHO, NESTOR SAMPAIO MANUAL ESQUEMÁTICO DE CRIMINOLOGIA / NESTOR SAMPAIO PENTEADO FILHO. – 2. ED. – SÃO PAULO: SARAIVA, 2012. BIBLIOGRAFIA

TRINDADE, JORGE MANUAL DE PSICOLOGIA JURÍDICA PARA OPERADORES DO DIREITO / JORGE TRINDADE. 6. ED. REV. ATUAL, E AMPI. - PORTO ALEGRE: LIVRARIA DO ADVOGADO EDITORA, 2012

ZAFFARONI, EUGENIO RAÚL 1940- O INIMIGO NO DIREITO PENAL/ E. RAÚL ZAFFARONI. TRADUÇÃO DE SÉRGIO LAMARÃO – RIO DE JANEIRO 2007, 2ª EDIÇÃO JUNHO DE 2007, 3ª EDIÇÃO DEZEMBRO DE 2011, 1ª REIMPRESSÃO SETEMBRO DE 2013